



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC N.º 08/2004

Estabelece normas para apresentação dos processos de Prestação de Contas dos titulares das Secretarias de Estado e dos demais Entes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. (art. 71, inciso II, CE);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e Municípios e das suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (art. 1º, inciso I, LC 18/93 - LOTCE);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal acompanhar a execução orçamentária a cargo das entidades a que se refere o inciso I do art. 1º da LC 18/93 LOTCE, mediante registros, inspeções, auditorias e outros meios previstos no Regimento Interno; (art. 1º, inciso V, LC 18 - LOTCE);

CONSIDERANDO, ademais, que compete ao Tribunal representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente; (art. 1º, inciso VII, LC 18/93 - LOTCE);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária e financeira dos Entes da Administração Direta Estadual de modo a tornar mais efetivos a fiscalização e o controle externo a seu cargo.

RESOLVE:

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), nos termos das normas constitucionais, legais e da presente Resolução, exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das Secretarias de Estado e demais Entes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º – São Secretarias de Estado:

- a) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- b) Secretaria da Administração;
- c) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- d) Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional;
- e) Secretaria do Controle da Despesa Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) Secretaria da Educação e Cultura;
- g) Secretaria de Esportes e Lazer;
- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;
- i) Secretaria da Infra-Estrutura;
- j) Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais;
- k) Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças;
- l) Secretaria da Receita Estadual;
- m) Secretaria da Saúde;
- n) Secretaria da Segurança Pública;
- o) Secretaria da Cidadania e Justiça;
- p) Secretaria de Acompanhamento e Gestão;
- q) Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental.

§ 2º – Para efeito desta Resolução são consideradas Secretarias de Estado:

- a) Vice-Governadoria;
- b) Procuradoria Geral do Estado;
- c) Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- d) Gabinete Civil;
- e) Escritório de Representação do Governo do Estado da Paraíba, em Campina Grande;
- f) Gabinete Militar;
- g) Polícia Militar;
- h) Projeto Cooperar.

Art. 2º - Para fins de fiscalização e acompanhamento da gestão, os titulares das Secretarias de Estado e dos Entes de que trata o artigo anterior remeterão ao TCE-PB:

- I. Mensalmente, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os documentos a seguir indicados, pela ordem de apresentação:
 - a) cronograma físico-financeiro das atividades desenvolvidas, no período e acumulado, agrupadas por programa;
 - b) cópias dos extratos bancários de todas as contas com as respectivas conciliações;
 - c) Demonstrativo das obras em andamento, paralisadas e concluídas no período, contendo: descrição sucinta da obra, empresa(s) contratada(s), número do contrato, valor orçado, valor contratado, data de início da obra, desembolso realizado no período, desembolso acumulado; desembolso com reajustamento, estágio em que se encontra a obra, e comparação físico-financeira das alterações realizadas nas obras;
 - d) relatório de acompanhamento da despesas com pessoal emitido pelo Sistema de Recursos Humanos - SRH, inclusive eventuais prestadores de serviços;
 - e) relação discriminando os pagamentos classificados como despesa de capital;
 - f) demonstrativo das despesas extra-orçamentárias ocorridas no mês, e até o mês de referência, indicando, no mínimo, as fontes dos recursos, as aplicações realizadas e os saldos existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- g) relação detalhada dos recursos transferidos aos Municípios e às Organizações não-Governamentais de qualquer espécie;
- II. Pela Secretaria de Educação, deverá ser encaminhado ainda:
- a) relação discriminando as despesas empenhadas por fonte de recursos: próprios, separados por função e subfunção, do MDE, do FUNDEF e de outras fontes, neste último caso detalhando-as;
- III. Pela Secretaria de Saúde, deverá ser encaminhado ainda:
- a) relação discriminando as despesas empenhadas por fonte de recursos: próprios, separados por função e subfunção, do SUS, separados por programas, e de outras fontes, neste último caso, detalhando-as;
- IV. Anualmente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte ao de referência, o correspondente processo de Prestação de Contas Anual, composto pelos documentos abaixo discriminados, na ordem indicada:
- a) ofício de encaminhamento contendo a relação do(s) gestor(es) e ordenador(es) de despesas, com a indicação do(s) respectivo(s) período(s) de gestão e seus endereços residenciais;
- b) relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo informações de caráter técnico e operacional ;
- c) demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64);
- d) consolidação geral da despesa, segundo a natureza econômica (Anexo 02 da Lei 4.320/64);
- e) demonstrativo dos programas de trabalho do Ente e de suas unidades orçamentárias por projeto e atividade (Anexo 06 da Lei 4.320/64);
- f) demonstrativo da despesa por programa, segundo a natureza econômica (Anexo 07 da Lei 4.320/64);
- g) demonstrativo de funções e programas, por projeto e atividade (Anexo 07 da Lei 4.320/64);
- h) quadro resumido das despesas de capital realizadas no exercício;
- i) quadro demonstrativo da receita e despesa extra-orçamentárias, com indicação das fontes de recursos e aplicações respectivas;
- j) relação dos credores em "restos a pagar", com indicação do número e data dos empenhos, do nome do favorecido e da importância devida.

Art. 3º - Todas as peças contábeis que compõem o processo de Prestação de Contas Anual, inclusive notas explicativas, deverão ser assinadas pelo respectivo Ordenador de Despesas e pelo Contador Geral do Estado.

Art. 4º - Às Prestações de Contas Anuais dos titulares das Secretarias de Estado e dos demais Entes da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, será atribuído o rito dos Processos Ordinários, previsto no Regimento Interno.

Art. 5º - A entrega da Prestação de Contas Anual, fora do prazo fixado nesta resolução, implica em aplicação automática de multa ao administrador responsável pela sua apresentação, nos termos dos incisos II e VII da Lei Complementar n.º 18/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

fixando-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor da multa, e mais R\$ 50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

§ 1º. A Prestação de Contas Anual, apresentada com atraso, só será recebida pelo Tribunal se comprovado o recolhimento, pelo administrador responsável, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, da multa de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. A não remessa da Prestação de Contas Anual facultará ao Tribunal a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial.

§ 3º. Não serão recebidos por este Tribunal os documentos, previstos no caput deste artigo, quando apresentados de forma incompleta ou em desacordo com a presente Resolução.

Art. 6º - O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos ou demais elementos que julgar pertinentes à instrução dos processos, sem prejuízo da realização de auditorias, quando necessárias.

Art. 7º - O disposto no Art. 2º, inciso I, aplica-se a partir do exercício financeiro de 2005.

Art. 8º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de novembro de 2004.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**

Conselheiro **Gleryston Holanda de Lucena**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Ana Tereza Nóbrega
Procuradora Geral em exercício